

A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS NAS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

THE COMPETENCE OF THE MILITARY POLICE IN INFRINGEMENTS AGAINST THE ENVIRONMENT

BORGES, Rogerio Gonçalves ¹
DE OLIVEIRA, Carlos José Ferreira ²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo geral demonstrar que o Comando Ambiental da Polícia Militar como órgão seccional de fiscalização integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA é competente para processar e julgar as infrações cometidas contra o meio ambiente, através da implementação do Processo Administrativo Ambiental próprio. O desenvolvimento do artigo se faz em primeiro momento na apresentação do meio ambiente como bem jurídico a ser tutelado pela Polícia Militar, onde trabalha a questão da terminologia da expressão meio ambiente na legislação, a Polícia Ostensiva e a Preservação da Ordem Pública, o Poder de Polícia Ambiental e a Ordem Pública do meio ambiente. Num segundo momento apresentamos a evolução histórica da Polícia Ostensiva de Proteção Ambiental, desde a criação da Polícia Ostensiva de proteção Ambiental e a outorga da competência do Comando Ambiental para exercer o Poder de Polícia Ambiental. Num terceiro momento apresenta-se a forma de inclusão da Brigada Militar no Sistema Nacional do meio Ambiente e do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, bem com o advento da lei de prevenção e repressão às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O trabalho por fim contou com pesquisa bibliográfica no embasamento das questões abordadas, direcionando o leitor para uma tomada de opinião e esclarecimento.

Palavras-chave: Comando Ambiental da Policia Militar. Sistema Nacional do Meio Ambiente. Sistema Estadual de Proteção Ambiental. Autoridade Administrativa Ambiental.

ABSTRACT

This article has the general objective of demonstrating that the Military Police Environmental Command as a sectional inspection body that is part of the National Environmental System - SISNAMA is competent to process and adjudicate infractions committed against the environment through the implementation of the Environmental Administrative Process itself . The development of the article is done in the first moment in the presentation of the environment as a legal right to be supervised by the Military Police, where the issue of terminology of the environment in legislation, the Ostensive Police and the Preservation of Public Order, the Power of Environmental Police and the Public Order of the environment. In a second moment we

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, xxx, Goiânia - GO, Junho de 2018.

² Professor orientador: Mestre, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, npr.ggf@gmail.com, Goiânia - GO, Junho de 2018.

present the historical evolution of the Ostensive Environmental Protection Police, from the creation of the Ostensiva Police of Environmental Protection and the granting of the competence of the Environmental Command to exercise the Power of Environmental Police. In a third moment, the Military Brigade is included in the National Environmental System and the State System of Environmental Protection, as well as the advent of the law to prevent and repress conduct and activities harmful to the environment. The work finally had bibliographical research on the basis of the issues addressed, directing the reader to an opinion and clarification.

Keywords: Military Police Environmental Command. National System of the Environment. State Environmental Protection System. Environmental Management Authority.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos a humanidade evoluiu, e essa evolução que ocorreu com a Terra, com os Homens, com o conhecimento, ocorreu com tudo, e muitos fatos e ações são irreversíveis. Mas para que ocorressem essas mudanças, o homem teve que realizar feitos, criar novas tecnologias e utilizá-las a favor do desenvolvimento, mas claro que com isso, os recursos naturais da Terra foram consumidos, e em muitos lugares esgotados agravando o desequilíbrio ecológico.

Mas o homem, ao longo dos anos, perdeu o entendimento de que ele faz parte do meio ambiente, e que uma ação mal empregada agora, irá prejudicá-lo no futuro. Por isso é importante lembrar que o homem é o ser com maior capacidade de alterar esse quadro de caos ecológico que é visto em inúmeros lugares.

Como exemplo dessas ações está o desmatamento da Amazônia, da Mata Atlântica, da Floresta de Araucárias; a poluição das cidades, dos rios, dos lagos e mares, das matas e do ar; o derramamento de petróleo no oceano, a caça e a extinção de animais, as queimadas propositas e como consequência o aquecimento global, que gera uma série de infinitos problemas envolvendo o meio ambiente.

Durante séculos, o meio ambiente foi e é alvo de exploração dos homens, pois para qualquer lugar que se olha, depara-se com problemas ambientais dos mais variados tipos. Essa exploração que se deu principalmente a partir da 1ª Revolução Industrial, quando se pensava no meio ambiente como fonte inesgotável de recursos, causou grandes destruições ambientais sem preocupação do homem, que queria realizar o desenvolvimento de nações e o suprimento de suas necessidades, mas com o caos que está a natureza, muitas pessoas e juristas estão tentando minimizar essa destruição ambiental propondo um novo pensamento sobre sua proteção.

Com esse agravamento das questões ambientais no processo evolutivo, passou-se a adotar medidas globais efetivas em relação à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, estabelecendo uma nova relação entre o homem e a natureza, baseada no mútuo respeito e na mútua dependência, com a predominância do interesse coletivo sobre o interesse individual, e assim induziu e está induzindo uma nova postura da sociedade perante o meio ambiente, que requer um novo enfoque dos problemas existentes e uma adequação da ordem jurídica para as suas soluções, levando em consideração os novos valores emergentes e a responsabilidade comum de sua defesa.

Mas essa nova postura adotada ainda é insignificante comparada com a destruição ambiental que ocorre cotidianamente. O quadro otimista mostra discretos avanços se comparado a ações de pessoas e nações que querem se desenvolver a qualquer custo, ainda há quem se negue a proteger a natureza.

O Direito Ambiental é de recente estruturação no mundo jurídico como ramo específico e definido, e essa corrente vem sendo construída a partir de um esforço convergente de muitos juristas e pessoas interessadas na proteção ambiental. Isto ocorreu como uma resposta à necessidade, cada vez mais sentida, de colocar um freio à devastação do ambiente em escala planetária.

A evolução normativa sobre a proteção ambiental vem se adaptando ao pensamento da população, mas a cultura capitalista presente e a ignorância das pessoas que ao invés de ajudar a proteger a natureza, fazem com que o cumprimento das leis não seja totalmente eficiente, por isso a cada dia que passa novas leis e tratados surgem e novos órgãos são criados para fiscalizar, para que no futuro o meio ambiente seja protegido em sua totalidade.

No Brasil, a proteção ambiental veio a ser expressa no texto constitucional na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em ampla tutela que faz do meio ambiente e a declaração de seus princípios fundamentais no art. 225, reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservando a integridade do patrimônio genético do país e a proteger a fauna e a flora.

A Polícia Militar é um órgão existente em todos os Estados e sua missão baseia-se na proteção ambiental do Estado a que pertence, sua atuação abrange tanto a esfera penal como a administrativa, e o presente estudo aborda os reflexos nas esferas administrativa e penal da atuação da Polícia Militar ambiental, devido a sua inserção no Sistema Nacional do Meio Ambiente.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O Meio Ambiente Como Bem Jurídico Tutelado Pela Polícia Militar

Para situar-se a Polícia Militar na defesa dos bens ambientais, efetuaremos duas grandes divisões, colocando-as no que passaremos a convencionar de "massas", ou seja, Massa cinza: concentrando os problemas ambientais do meio urbano, como a poluição atmosférica, os corpos d'água, os assentamentos humanos irregulares e ainda outras formas de alterações visuais, auditivas etc., e "Massa verde: estão inseridos os recursos naturais como a flora, nas suas mais diversas formas de manifestação, a fauna silvestre terrestre e a fauna ictiológica (dos peixes).

Salienta-se que a proteção da massa verde é fundamental, pois se relaciona diretamente com a massa cinza, não existindo uma linha que divide perfeitamente, uma área de outra. A massa cinza é o meio urbano e consome água potável originada na massa verde, e essa água só existe em função da vegetação que estabiliza e mantém os lençóis freáticos e os corpos d'água. A massa cinza, por sua vez, ao gerar a poluição hídrica, destrói a fauna aquática e impede a utilização do precioso líquido por outras comunidades, danificando os bens da massa verde. Os exemplos servem para situar o leitor da importância dos recursos naturais e trazem ao público interno o conhecimento da atividade desenvolvida pelo Policiamento Ambiental e a dependência que a sociedade tem da Policial Militar na defesa de seus bens (MELLE, 2003).

Diferencia-se como uso direto e indireto dos recursos naturais, pois que o homem necessita de madeira, quando nasce, para que lhe sirva de berço; na sua casa; para o papel onde inscreve seus conhecimentos e até na ocasião da sua morte. Esse é um exemplo de uso palpável, o qual denominamos "uso direto".

A necessidade de ocupação de espaços para assentamento humano e produção de alimentos interfere diretamente sobre o uso direto e indireto dos recursos naturais, o que terminou por conceituar os usos de forma diferenciada, internacionalmente (MELLE, 2003).

Nesse aspecto, a preservação passou a ser entendida como forma hermética e clássica de proteção, não admitindo o uso direto, ou seja, vedando qualquer forma de exploração. Esse sistema impinge um alto custo aos mecanismos de manutenção da vegetação. Já a conservação é um conceito mais moderno, admitindo tanto o uso indireto quanto o direto, através de mecanismos que permitam a retirada seletiva de espécies, ou seja, usa-se o recurso natural de forma direta, mantendo-se os seus atributos indiretos.

Se de uma floresta retirarmos determinadas espécies adultas de árvores, mantendo as jovens e replantando outras de mesma característica, em um curto espaço de tempo teremos outras árvores adultas e ficarão mantidos todos os atributos daquela floresta. A árvore retirada converteu-se em uso direto e necessário à sociedade e a floresta, mantida com suas características, continuará gerando bens, usados de forma indireta,

também necessários à sociedade (MELLE, 2003).

O interesse nacional e mundial sobre os recursos naturais do Brasil não está restrito apenas ao uso direto da vegetação, mas, principalmente, na sua biodiversidade, que é a diversidade de vidas e espécies, desde as microscópicas até as de grande porte, incluindo fauna e flora, pelo asilo de exemplares, os quais muitos estão por serem descobertos, pelo potencial de exploração de produtos na área farmacêutica etc (MELLE, 2003).

Por serem visões novas é importante que se diga que para administrar o meio ambiente até a década de 80, a Polícia Militar dispunha de mecanismos legais não criados especificamente com o objetivo de proteção, mas sim como disciplinadores de exploração, pois a própria Constituição Federal, vigente até 1988, previa, por sua vez, que apenas a União podia legislar sobre os recursos naturais, o que tornava imperativo o mecanismo de convênio para aplicação do Direito Administrativo nos atos lesivos ao Meio Ambiente.

Os convênios que se efetuavam com o então Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) conflitavam com os objetivos do policiamento ambiental, tendo em vista que os entes federais se ligavam à Secretaria da Agricultura, cujos objetivos de produção florestal e agrícola não assistiam adequadamente a proteção dos ecossistemas significativos. E esta visão muitas vezes deixava a Polícia Ambiental de mãos atadas e levou os estados à supressão de grande parte de sua cobertura vegetal nativa de maneira inadequada, fazendo sua correção algo lento, oneroso e problemático, do ponto de vista técnico (MELLE, 2003).

Mas a partir do novo ordenamento jurídico na proteção ambiental, com a edição da lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a atenção para os problemas ambientais passam a ser cada vez mais significativos, e em 1º de junho de 1983, através do Decreto nº 88.351, foram estabelecidos os instrumentos que passaram a ser os mais importantes para o Poder Público, de forma mais adequada, defender e coordenar as questões ambientais e os interesses da sociedade.

A lei, que em muitos aspectos mudou a história do meio ambiente no Brasil, contemplou também a Polícia Militar através das suas unidades de policiamento ambiental, porque criou e estruturou o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e definiu como Órgãos Seccionais os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e de fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental.

A lei federal nº 6.938/81, além de prever sanções administrativas e penais significativas, fortaleceu a atividade de polícia ambiental, dando no decreto regulamentador, nova roupagem aos licenciamentos das atividades potencialmente lesivas à qualidade ambiental, estabelecendo o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Outra inovação que fortaleceu as atividades policiais na citada lei, foi a da responsabilidade objetiva, ou seja, a responsabilidade de reparação do dano, independente de culpa. Esse instrumento potencializou o sistema de proteção, porque o objetivo maior da reparação do dano foi salvaguardado, passando o poluidor a ser entendido como o responsável direto ou indireto por atividades causadoras de degradação ambiental.

Os fatos descritos por si só são relevantes para mostrar a importância da Polícia Militar no Sistema Nacional de Meio Ambiente, entretanto a relevância maior do nosso trabalho reside em outro fator preponderante e próprio de nossa Instituição Policial, que é a ostensividade (MELLE, 2003).

Através da ação policial ostensiva são desenvolvidas as atividades preventivas, que impedirão, desestimularão ou sobrestarão de imediato qualquer lesão aos bens ambientais. Mas hoje, não só a sociedade como a própria Polícia Militar, via policiamento ambiental, têm a plena consciência de que a prevenção é o melhor e mais eficiente mecanismo para ordenar a utilização dos recursos ambientais.

A prevenção, entretanto, não se faz apenas pela presença do homem fardado, mas também pela educação, presente na Carta Magna, que sem qualquer dúvida, faz perfeito encaixe com a Polícia Militar, no desenvolvimento das atividades preventivas.

O corpo de oficiais e praças da Polícia Ambiental executa a educação ambiental junto às escolas de ensino, nos extratores e beneficiadores de produtos originários de fauna e flora, enfim, com todos que, direta ou indiretamente usufruem de recursos naturais e que, na realidade, se constituem na nossa sociedade (MELLE, 2003). Esse trabalho educativo se baseia, antes de tudo, na formação e especialização de todo o efetivo, transformando nossos policiais em “células multiplicadoras e difusoras do meio ambiente e seus mecanismos de proteção”.

Esses são alguns exemplos da importância e do espaço que a polícia ambiental ocupa no desenvolvimento e na política de policiamento da Polícia Militar, porque o Meio Ambiente é o bem tutelado em qualquer ação envolvendo a proteção ambiental, sendo nisso que se concentram as ações do Comando Ambiental da Brigada Militar, e é por necessitar demonstrá-lo aos integrantes da Polícia Militar que este artigo tem sua importância.

2.1.1 A Terminologia da Expressão Meio Ambiente na Legislação

Discute-se a adequação da expressão meio ambiente, já que, para alguns existe certa redundância na adoção de termos com significado semelhante, conforme opina José Afonso da Silva: A palavra “ambiente” indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos.

Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra “meio”. Por isso, até se pode reconhecer que na expressão “meio ambiente” se denota certa redundância [...]”. (2004, p.21).

Com esse mesmo pensamento, Sirvinkas (2003) assevera que a terminologia (meio+ambiente) possui uma possível sinonímia entre os vocábulos que a compõem. Mesmo com essa crítica quanto à nomenclatura meio ambiente, esse termo já é consenso na doutrina, jurisprudência, legislação e inclusive consciência popular.

A doutrina de Direito Ambiental nos ensina que o meio ambiente apresenta uma classificação que busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido (FIORILLO, 2003).

José Afonso da Silva (2004, p. 21) defende a expressão meio ambiente por considerá-la mais rica de sentido, pois, além de considerar o conjunto de elementos que denota a palavra “ambiente”, contempla também, com o termo a interação que há entre eles, o que resulta no “meio” em que vivemos:

Deste ensinamento extraímos que a expressão meio ambiente representa uma idéia de integração, de correlação, de união dos elementos que constituem o meio em que vivemos, sejam eles naturais, artificiais e culturais, desde que integrados, propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Mas o conceito legal, previsto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, I, traz o conceito de meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Este conceito trazido pelo legislador infraconstitucional mediante a Lei Federal nº 6.938/81, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo um conceito mais abrangente possível, uma vez que engloba tudo aquilo que permite, abriga e rege a vida, ficando claro que a intenção do legislador foi de estabelecer um sentido amplo ao meio ambiente.

Não há exclusão a qualquer meio em que se desenvolva a vida ou a qualquer forma de vida, inclusive a vida humana está inserida, destacando a questão da interação e interdependência de todas as formas de vida. Sobre a abrangência deste conceito, se manifesta Flávia de Paiva M. de Oliveira (2004, p. 29):

O conceito legal é amplo, superando a visão restrita, que vislumbrava o meio ambiente apenas como o conjunto dos recursos naturais sem levar em consideração o homem. Essa abordagem é chamada de auto-ecológica.

Atualmente, opta-se por uma visão que inclui o elemento humano no conceito de meio ambiente, bem como revela uma integração e interação entre as várias áreas do saber. Essa nova

visão é conhecida por sinecológica.

O meio ambiente, na concepção legal, é composto de um sistema natural (formado pelo meio físico e biológico, do qual fazem parte o solo, a vegetação, os animais, a habitação, a água, etc.) e de um sistema cultural (formado pelo homem e por suas atividades), consistindo na interação de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Optou o legislador por uma definição ampla, a fim de abranger tudo aquilo que permite a vida.

A partir desse entendimento que existe uma interdependência entre tudo aquilo que permite a vida e, da mesma forma, entre todos os seres vivos é que hoje entendemos o meio ambiente como sendo um macrobem:

Na acepção de macrobem, o meio ambiente não se confunde com este ou com aquele bem corpóreo que o forma, como, por exemplo, uma floresta, um rio, um mar, um sítio histórico, uma espécie protegida, etc.

Na concepção de macrobem, o meio ambiente é tratado como sendo um bem de interesse público. Por sua vez, os microbens (floresta, rio, mar, espécie animal, etc.) que compõem o complexo ambiental podem apresentar regime de propriedade diverso quanto à titularidade do domínio, podendo se apresentar ora como bem público, ora como bem privado. (OLIVEIRA, 2004, p. 30).

Dada a relação de interdependência entre os diversos elementos, quaisquer intervenções humanas e quaisquer outras alterações impactam diretamente no equilíbrio ambiental. Não só o ambiente natural, como as florestas, rios e oceanos, mas também o artificial, construído pelo homem, como as casas, edifícios, ruas e praças, entre outros, fazem parte do meio ambiente e abrigam a vida.

Dentro da questão ambiental, o legislador, no art. 225 da Constituição da República de 1988, estabeleceu que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Observa-se que o objeto do direito de todas as pessoas, inclusive das gerações que estão por vir, não é o meio ambiente em si ou determinado ambiente, seu objeto é o equilíbrio ecológico, a qualidade do ambiente, é essa qualidade que se tornou o bem da vida a ser tutelado, definido pela Constituição da República como bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida.

A cerca do art. 225 da Constituição Federal, Vasconcelos (2005, p. 26) diz que: A Constituição Federal dedica ao Direito Ambiental o artigo 225 do capítulo VI, no qual garante

que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser um direito à vida; impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo; especifica a competência do Poder Público para garantir esse direito, inclusive o de definir os espaços territoriais a serem especialmente protegidos; prevê sanções para os infratores; orienta para a educação ambiental em todos os níveis e determina que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional.

Dentro do ordenamento jurídico, há um conceito legal do que vem a ser os interesses difusos, apesar de estar inserido na Lei Federal nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, é aplicado a todo nosso sistema jurídico, não apenas nas relações de consumo.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Direitos difusos são tidos como aqueles transindividuais, ou seja, pertencentes a vários indivíduos, de forma a se tratar de um direito indivisível, pois é considerado como um todo. Machado (2004) aponta o Direito ao Meio Ambiente como de interesse difuso, não se esgotando em uma só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada.

Quanto aos interesses coletivos, no mesmo art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, traz o conceito legal:

II- interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Fiorillo (2003), a respeito dos interesses difusos e coletivos, diz que “os direitos difusos se diferenciam dos direitos coletivos em razão da determinabilidade dos titulares.” Como visto, o direito difuso encontra-se diluído pela coletividade, pertencendo a todos e a ninguém, os coletivos, por sua vez, possuem um determinado grupo como titular do direito.

Nota-se que o meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo, o direito ao meio ambiente é de todos. Machado (2004) ainda acrescenta que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas, pois ninguém contesta que a degradação ambiental põe em risco a vida humana.

2.1.2 A Polícia Ostensiva e a Preservação da Ordem Pública

Para que possa situar a Polícia Ostensiva na proteção do patrimônio ambiental é necessário que se analise o vocábulo “polícia” que é derivado do latim, ou seja, de *politia*, que, por sua vez, procede do grego, isto é, *politeia*, trazendo originariamente, o sentido de organização política, sistema de governo e, mesmo, governo”. De acordo com Lazzarini (1987) a definição atual de polícia é: “O conjunto de instituições, fundadas pelo Estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerçam vigilância para que se mantenham a ordem pública, a moralidade, a saúde pública e se assegure o bem-estar coletivo, garantindo-se a propriedade e outros direitos individuais.

Para Náufel (1989, p. 744), polícia representa um órgão de controle social formal de “vigilância exercida pela autoridade para manter a ordem e o bem-estar público em todos os ramos dos serviços do Estado e em todas as partes ou localidades”. Nos dizeres de Bayley (2001, p. 20-229) polícia refere-se a: [...] pessoas autorizadas por um grupo para regular as relações interpessoais dentro deste grupo através da aplicação da força física. [...] possui três elementos essenciais: força física, uso interno e autorização coletiva. Esta formulação afasta a noção de a polícia ser autorizada pelos Estados, pois chegaríamos à conclusão paradoxal de que o policiamento só existe em Estados.

Sobre o assunto, reza a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 144, no Título V, Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas, Capítulo III, Da Segurança Pública, que coloca como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos a segurança pública que será exercida por cinco órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...] § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Como missão constitucional, cabe a Polícia Militar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, cabe registrar a inovação que trouxe a Constituição de 1988, da questão da preservação da ordem pública, que antes era abordado com o termo de manutenção da ordem pública, fato esse que mudou como assevera sobre este assunto, Álvaro Lazzarini (1995) quando coloca que o termo preservação é bem mais amplo que o de manutenção, sendo que

este se encontra dentro daquele, pois por preservação se entende tanto a prevenção da ordem (manutenção), quanto à restauração da ordem pública no caso de haver a quebra desta.

Segundo o artigo 2º do Decreto nº 88.777, de setembro de 19, o R-200, que aprova o Regulamento para as Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares, policiamento ostensivo é “a ação policial em cujo emprego do homem ou a fração de tropas engajadas, sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, armamento ou viatura, objetivando a manutenção da Ordem Pública.”, e esse policiamento ostensivo caracteriza-se por possuir seu agente identificado por meio da farda, equipamento, armamento ou viatura. Essa peculiaridade visa inibir a prática de delitos, tendo como foco de atuação a prevenção. Em caso de falha na prevenção, caberá a atuação da Polícia Militar, através de ações repressivas imediatas visando o restabelecimento da ordem pública (BRASIL, 1983).

Conforme o Parecer nº GM-25 da Presidência da República (2001), a polícia ostensiva: É uma expressão nova, não só no texto constitucional como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, já aludido, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do "policiamento" ostensivo.

Ainda o parecer traz que para o entendimento do assunto é necessário saber que policiamento ostensivo é diferente de polícia ostensiva, sendo que este é apenas uma das fases da atividade de polícia, a fiscalização, porque o Estado, ao desempenhar o seu poder de polícia, o faz em quatro fases distintas: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

A ordem de polícia se contém num preceito, que, necessariamente, nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal (art. 5º, II), e pode ser enriquecido discricionariamente, o consentimento de polícia, quando couber, será a anuência, vinculada ou discricionária, do Estado com a atividade submetida ao preceito vedativo relativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos. (BRASIL, 2001, grifo do autor).

Quanto à fiscalização e sanção de polícia, no Parecer trazque: A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser ex officio ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento.

A sanção de polícia é a atuação administrativa auto-executória que se destina à repressão da infração. No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, auto-executória, no exercício do poder de polícia consoante as circunstâncias, pela Administração, se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la (BRASIL, 2001).

Acerca da ordem pública, encontra-se no plano infraconstitucional, o Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, denominado também de R-200, que aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, e que traz, em seu artigo 2º, o conceito de ordem pública, como se passa a expor:

Art. 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos: [...]

21) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Segundo Meirelles apud (LAZZARINI, 1987, p. 156) ordem pública é a “situação de tranqüilidade e normalidade de que o Estado assegura – ou deve assegurar – às instituições e a todos os membros da sociedade, consoante as normas jurídicas legalmente estabelecidas”.

Para Cretella Júnior (1978), ordem pública tem um conceito bem mais amplo, pois não se trata apenas da manutenção material da ordem nas ruas, mas também da manutenção de uma ordem moral. Vindo a somar, Álvaro Lazzarini, divide a ordem pública em três elementos:

Segurança Pública - é o estado antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei de contravenções penais, com ações de polícia repressiva ou preventiva típicas, afastando-se, assim, por meio de organizações próprias, de todo o perigo, ou de todo o mal que possa afetar a ordem pública em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a (2003, p. 244, grifo do documento).

Além da segurança pública, acrescenta também a tranqüilidade pública e a salubridade pública:

Tranqüilidade Pública - exprime o estado de ânimo tranqüilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz às pessoas uma serenidade, ou uma paz de espírito. A tranqüilidade pública, assim, revela a quietude, a ordem, o silêncio, a normalidade das coisas, que, como se faz lógico, não transmitem nem provocam sobressaltos, preocupações ou aborrecimentos, em razão dos quais se possa perturbar o sossego alheio. A tranqüilidade, sem dúvida alguma, constitui direito inerente a toda pessoa, em virtude da qual está autorizada a

impor que lhe respeitem o bem-estar, ou a comodidade do seu viver.

Salubridade Pública - referindo-se às condições sanitárias de ordem pública, ou coletiva, a expressão salubridade pública designa também o estado de sanidade e de higiene de um lugar, em razão do qual se mostram propícias as condições de vida de seus habitantes. (2003, p. 245, grifo do documento).

É importante mencionar que no que se refere à preservação da ordem pública fica incumbida também à Polícia Militar de exercer de forma residual as atividades de segurança pública não atribuídas aos demais órgãos, assim como ela pode assumir a competência específica dos demais órgãos em caso de falência operacional dos mesmos, como em situação de greve por exemplo. (LAZZARINI, 1999).

Art. 129, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul diz que a Brigada Militar, dirigida pelo Comandante-Geral, oficial do quadro da Polícia Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a guarda externa dos presídios e a polícia judiciária militar.

Portanto, a missão de Polícia Ostensiva está presente tanto na Constituição Federal como na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a qual passam-se a estudá-las, pois o constituinte brasileiro de 1988 atribuiu de maneira expressa em seu texto constitucional a atividade de polícia ostensiva, para ser exercida com exclusividade pela Polícia Militar. Mas para que se possa ter um entendimento sobre polícia ostensiva, é necessário estudar o poder de polícia, que é um conceito legal que está estabelecido no Código Tributário Nacional no artigo 78 do ano de 1866.

Considera-se poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, os costumes, à disciplina da produção e do mercado, do exercício de atividade econômica dependente de concessão do poder público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Segundo o parágrafo único deste artigo (BRASIL, 1966), “considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal”, ainda acrescentando a questão de ser sem abuso ou desvio de poder por parte da autoridade.

Desse modo, o poder de polícia é a atividade administrativa que tem por escopo limitar e condicionar o exercício de direitos fundamentais, isto de acordo com o interesse público legitimamente definido em lei, com o fim de permitir uma convivência ordeira e harmoniosa. Cumpre ainda dizer que o poder de polícia no exercício da administração pública deve estar

pautada no princípio da legalidade, e, portanto não poderá exigir ou vedar aos particulares nada que não esteja previamente normatizado.

O poder de polícia possui três atributos: a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade. A discricionariedade está no exercício do poder de polícia relacionado à oportunidade e conveniência, devendo aplicar as sanções administrativas adequadas visando o interesse público. A auto-executoriedade é a faculdade que o poder público tem de executar diretamente a sua decisão, aplicando e executando as sanções previstas. E a coercibilidade é a capacidade do uso coativo, pela Administração Pública, inclusive do uso da força (SIRVINKAS, 2003).

A partir do já conhecido poder de polícia, passa-se ao conhecimento da expressão polícia ostensiva, destacando-se que é uma denominação que evoluiu da expressão policiamento ostensivo.

2.1.3 O Poder da Polícia Ambiental e a Ordem Pública do Meio Ambiente

A intervenção do Estado na esfera jurídica do particular em defesa de interesses maiores que são relevantes para a coletividade também cabe na esfera ambiental, porém deve ser adequado e revestido de plena legalidade.

Segundo Milaré (2007, p. 822) “o poder de polícia ambiental, em favor do Estado, definido como incumbência pelo art. 225, caput, da Carta Magna, [...] é decorrência lógica e direta da competência para o exercício da tutela administrativa do meio ambiente”, o qual é acrescentado por Machado (2004, p. 229).

O mesmo autor (1996, p. 230), escreve ainda que este poder se distingue das outras formas do poder de polícia, tanto em sua natureza quanto em seus métodos, porque é exercido por profissionais técnicos capacitados que se preocupam com aspectos específicos do bem ambiental.

Carvalho Filho (2001, p. 54) conceitua poder de polícia como: “a prerrogativa de direito público, que calcada em lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e propriedade em favor da coletividade.” No caso do Poder de Polícia Ambiental, seria em favor do Meio Ambiente.

No poder de Polícia Ambiental, está em jogo a defesa e a preservação do meio ambiente, assim como a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico, tudo em função do patrimônio ambiental, que é público, e do desenvolvimento sustentável, e ao tratar da questão do poder de polícia, acrescenta o autor que as Polícias Militares Ambientais, que agem por delegação expressa do poder Executivo, segundo os objetivos e métodos de polícia administrativa, possuem poder de polícia ambiental (MILARÉ, 2007).

A lei federal da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu Inciso I, do art. 2º,

prescreve como princípio “a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando meio ambiente como um patrimônio público, a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” O que se nota é o exercício do poder de polícia na esfera ambiental, mais comumente em ações fiscalizadoras, uma vez que a tutela administrativa do ambiente contempla medidas corretivas e inspectivas, entre outras (MILARÉ, 2007).

Oportuno encerrar o tópico com a citação do Álvaro Lazzarini (1995, p. 08) que nos ensina:

Enfim, o Poder de Polícia Ambiental é um excelente instrumento jurídico com que podemos contar para tornar efetiva a norma constitucional do art. 225 da Constituição da República, ou seja, para que todos, de fato, tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão de impor-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim a Polícia Militar além da missão de preservação da ordem pública detêm o poder de polícia em matéria ambiental para tratar de conflitos relacionados com a proteção do meio ambiente, ou seja, outra missão constitucional que é a preservação da ordem pública ambiental, pois é imprescindível não deixar de constatar que um dos maiores problemas de ordem pública atualmente tem início no desarranjo ambiental da ocupação do solo urbano, criando bolsões de favelas, propiciando e estabelecendo todo o tipo de violência e crime e por isso que dentro da Ordem Pública Geral também existe uma Ordem Pública Ambiental, conceito esse que o Estatuto das Cidades, traz em seu artigo 1º:

Art. 1º - Na execução de política urbana, de que trata os art.182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nessa Lei.

Parágrafo único – Para todos os efeitos, esta lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de Ordem Pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos bem como do equilíbrio ambiental.

A Ordem Ambiental é um estado em que a segurança, tranquilidade e salubridade pública estão presentes envolvendo o meio ambiente. A segurança, por meio do estado antidelitual, sem o cometimento de delitos contra o meio ambiente; a tranquilidade pela questão da sociedade estar tranquila em relação à prevenção do meio ambiente; e a salubridade, pois a natureza está intimamente ligada a saúde dos seres humanos.

É dever da Administração Pública, assegurar a ordem pública do meio ambiente, e para isso torna-se necessário a compreensão da abrangência dessa ordem, que para Antunes (2005

p.102), essa ordem pública do meio ambiente é o respeito aos parâmetros estabelecidos, se os níveis ambientais legalmente estabelecidos estiverem sendo observados, a ordem pública ambiental estará sendo cumprida.

As Polícias Militares Estaduais, por seus segmentos especializados conhecidas como Polícias Ambientais, exercem a Polícia Ostensiva com vistas à preservação da Ordem Pública atuando na fiscalização mediante policiamento ostensivo ambiental, onde a relação polícia, meio ambiente e Ordem Pública, é destacada porque a ação da força policial busca garantir a segurança, tranquilidade e salubridade pública, estas três componentes da Ordem Pública. E na mesma oportunidade aponta ainda como objetivo dessa ação policial de preservação da Ordem Pública, assegurar o bem-estar social prevenindo e reprimindo, mediante fiscalização e investigação, práticas atentatórias ao bem ambiental (MILARÉ, 2007).

3 METODOLOGIA

Este artigo teve como embasamento teórico o auxílio de diversos autores e dos arquivos reais tanto da prefeitura de Goiânia quanto dos programas existentes a respeito da sustentabilidade ambiental e da participação da polícia no Estado para coibir a degradação do ambiente.

A pesquisa neste sentido se torna qualitativa e bibliográfica na obtenção dos dados aqui revelados.

Para um melhor entendimento a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de materiais publicadas em livros, artigos, dissertações e teses. Ela pode ser realizada independentemente ou pode constituir parte de uma pesquisa descritiva ou experimental.

Segundo Cervo, Bervian e da Silva (2007, p.61), a pesquisa bibliográfica “constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema.

A pesquisa bibliográfica é então feita com o intuito de levantar um conhecimento disponível sobre teorias, a fim de analisar, produzir ou explicar um objeto sendo investigado. A pesquisa bibliográfica visa então analisar as principais teorias de um tema, e pode ser realizada com diferentes finalidades. (CHIARA, KAIMEN, et al., 2008).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sobre a ótica deste artigo, buscamos informações mais específicas e detalhadas sobre a poluição e os aspectos jurídicos que norteiam o controle ambiental. Para embasar os números a Cidade de Goiânia foi selecionada.

No enfoque dos problemas registrados pela Prefeitura de Goiânia, abaixo exemplificaremos através de estatísticas e quadros a realidade sobre a poluição e a distribuição desacelerada dos resíduos em Goiânia e seu crescimento populacional.

Tabela 1: Evolução da população de Goiânia, Goiás e Brasil.

ANO	GOIÂNIA	GOIÁS	BRASIL
1991	922.222	4.018.903	146.825.475
1996	996.797	4.478.143	156.032.944
2000	1.093.007	5.003.228	169.799.170
2007	1.244.645	5.647.035	183.987.291
2010	1.302.001	6.003.788	190.755.799

Fonte: IBGE, 2010.

Acima estão evidenciados os números com relação a população crescente do Estado que teve aumento significativo dos anos de 1991 até 2010. O motivo deste quadro aparecer neste ponto do trabalho é porque de fato é claro que com o aumento da população existe também o aumento dos resíduos tóxicos, da poluição desacerbada e da falta de controle ambiental.

Observa-se que a cidade apresentou crescimento de 41% entre os anos de 1991 e 2010. O maior crescimento foi constatado entre os anos de 2000 a 2007, onde nesta ocasião foi registrado um aumento de 151.638 habitantes na cidade de Goiânia, com uma média de 21.663 habitantes por ano. Segundo estimativa do IBGE, no ano de 2014 a população de Goiânia é da ordem de 1.412.364 habitantes.

Quadro 1: Documentos legais e normativos de abrangência nacional relacionados aos resíduos sólidos.

DOCUMENTO E ANO DE PUBLICAÇÃO	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
Lei nº 12.305/2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
Decreto nº 7.404/2010	Regulamenta a Lei no 12.305/2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.
Lei nº 11.445/2007	Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; nº 8.036, de 11 de maio de 1990; nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.
Decreto nº 7.217/2010	Regulamenta Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.
Lei nº 11.107/2005	Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.
Decreto nº 6.017/2007	Regulamenta a Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcio públicos.
	Documentos Gerais
Lei nº 12.187/2009	Trata da política nacional sobre mudança do clima.
Lei nº 10.257/2001	Estatuto das Cidades. Estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
Lei nº 9.966/2000	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.
Lei nº 9.795/1999	Dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Fonte: Leis e documentos.com

No documento acima descrito, vemos algumas exemplificações de Leis existentes com relação a defesa do meio ambiente e suas atribuições legais.

De modo geral foi relatado a evidencia do problema de poluição que é crescente desde 2010 no quadro 1 e no 2ª quadro foi visto as Leis que regem e que defendem o ambiente sobre as vistas da União.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma este trabalho estudou a competência originária da Polícia Militar para processar e julgar as infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente, demonstrando que a Polícia Ostensiva de Proteção Ambiental é competente para realizar o Processo Administrativo Ambiental, cumprindo as regras jurídicas do processo administrativo, pois se assim não for estará eivado de vícios que acarretarão a nulidade do referido instrumento processual, trazendo prejuízos tanto a Administração Pública quanto ao administrado neste processo.

A importância do devido Processo Administrativo Ambiental, é porque permite ao administrado exercer o chamado direito de petição ou de defesa e ainda para que não se prejudique a Administração Pública, pois a nulidade do processo administrativo acarretará a nulidade da inscrição da dívida ativa, contaminando a certidão da dívida e a consequente execução fiscal de vício insanável.

Mas com relação à participação do Comando Ambiental na elaboração do Processo Administrativo Ambiental, é que na atualidade, tanto a legislação como a doutrina jurídica, consagra a competência da Polícia Militar, através de seu órgão específico de proteção ambiental, como integrante do SISNAMA, sendo possuidor de competência originária para a apuração das infrações administrativas ambientais em processo administrativo próprio, sendo assim o Comando Ambiental da Brigada Militar é competente juntamente com os órgãos vinculados à SEMA, para implementação do Processo Administrativo Ambiental próprio.

Como o objeto específico deste estudo é o Processo Administrativo Ambiental e a atuação da Polícia, pode-se dizer que ao estudá-lo, observamos que se trata de um processo complexo devido o bem tutelado ser genérico e principalmente por não ter uma legislação específica sobre o assunto, principalmente na esfera estadual. Pois o que se observa é que os Estados possuem uma plêiade de leis estaduais que tratam da matéria ambiental, que foram editadas logo após a promulgação da Constituição Federal, mas que na sua maioria não foram regulamentadas, o que precisa ser efetuado, garantindo eficiência jurídica e processual nos casos relacionados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 8ª ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003.

BAYLEY, David H. Padrões de policiamento: uma análise comparativa internacional. São Paulo: USP, 2001.

BARBOSA, José Olindo Gil. A Lei Geral do Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 59, out. 2002.

BARBOSA Moreira, José Carlos. O Poder Judiciário e a efetividade da nova Constituição. Revista Forense, v. 304.

BARROSO, Luís Roberto. Investigação pelo Ministério Público: argumentos contrários e a favor. A síntese possível e necessária. Parecer disponível em: . Acesso em: 23 ago. 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 14ª ed. São Paulo. Malheiros, 2004

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. 10ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações. 1988.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União. 01 fev. 1999

FANTINI JÚNIOR, N. Segurança jurídica e interpretação constitucional. Revista de Jurisprudência, n.238, ago. 1997.

FARIAS, Paulo José Leite. Competência Federativa e Proteção Ambiental. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

PREFEITURA DE GOIANIA, Leis e programas de sustentabilidade e meio ambiente, 2013.